



CÂMARA DE VEREADORES DE CARNAÍBA - PE

CASA MAJOR SATURNINO BEZERRA

www.camaradecarnaiba.pe.gov.br

ASSESSORIA DE PLENÁRIO

DECRETO LEGISLATIVO Nº 09/2022

INSTITUI O REGULAMENTO DO TRANSPORTE ESCOLAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CARNAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CÍCERO BATISTA LIMA, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Carnaíba, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições, faz saber que o Plenário aprovou em sessões ordinárias, para ser submetido à Sanção do Poder Executivo, para sua transformação em Lei o seguinte.

Art. 1º. Fica disciplinado, no âmbito do Município de Carnaíba, o sistema de Transporte Escolar prestado diretamente ou indiretamente, a fim de garantir um padrão de qualidade que confira segurança e eficiência.

Art. 2º. Compete à Secretaria Municipal de Educação ou outro órgão técnico que vier a substituí-la, por delegação do Chefe do Poder Executivo Municipal, a edição dos atos e disposições complementares necessários à aplicação desta Lei.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 3º. As disposições constantes dessa norma devem ser observadas na prestação do serviço de transporte escolar realizado diretamente pelo Município, com veículos e servidores próprios e pelos prestadores de serviços contratados.

§ 1º O conteúdo dessa Legislação deve ser anexado aos editais de licitação para a contratação de transporte escolar, através de cópia integral ou transcrição das disposições.



CÂMARA DE VEREADORES DE CARNAÍBA - PE

CASA MAJOR SATURNINO BEZERRA

www.camaradecarnaiba.pe.gov.br

§ 2º Também deve ser dado conhecimento do teor deste Regulamento a todos os servidores envolvidos com a execução ou controle do transporte escolar.

Art. 4º. A Secretaria Municipal de Educação fica responsável pela gestão e execução do transporte escolar, podendo nomear servidor responsável, para coordenar os trabalhos a serem realizados pelos diferentes servidores envolvidos na execução ou fiscalização (gestor de contrato) dos serviços, independentemente de lotação dos mesmos.

Art. 5º. Igualmente compete à Secretaria Municipal de Educação propor a atualização ou alteração do conteúdo desse Regulamento, em decorrência de legislação ou atos normativos a serem observados, ou mediante outras razões de interesse público.

CAPÍTULO II

DA QUALIDADE DOS SERVIÇOS

Art. 6º. O serviço de transporte escolar deve ser adequado, atendendo plenamente aos usuários, nos termos desse regulamento e sem prejuízo de outras exigências expressas no processo licitatório e nas normas pertinentes.

Art. 7º. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de continuidade, regularidade, atualidade, segurança, higiene, cortesia e eficiência na sua prestação.

§ 1º Para o fim do disposto nesse artigo, considera-se:

I - continuidade, a prestação dos serviços com a observância rigorosa do calendário letivo, das datas, dos turnos e dos trajetos dispostos para o transporte escolar, sem interrupção ou suspensão, definidos pela Secretaria ou órgão técnico responsável;

II - regularidade, a observância dos horários, a serem definidos pela Secretaria ou órgão técnico responsável, dispostos para cada trajeto do transporte escolar;

III - atualidade, a modernidade das técnicas, dos veículos, dos equipamentos e das instalações, conforme os padrões mínimos exigidos em edital e regulamento, além da sua conservação;

IV - segurança, a prestação do serviço com a adoção de todas as medidas preventivas para o adequado funcionamento dos veículos, com manutenção e equipamentos de segurança adequados, a condução dos veículos com a observância das normas de trânsito, com toda a prudência e perícia requeridas para as condições peculiares dos trajetos e dos usuários

Rua Enéas Pereira Bispo nº 30 – Centro – Carnaíba – PE

CEP: 56.820-000 – Telefone: (87) 3854-1124 – E-mail: camaracarnaiba@bol.com.br

CNPJ: 11.459.690/0001-68



CÂMARA DE VEREADORES DE CARNAÍBA - PE

CASA MAJOR SATURNINO BEZERRA

www.camaradecarnaiba.pe.gov.br

transportados e a orientação e acompanhamento dos usuários no embarque, na viagem e no desembarque;

V - higiene, a limpeza permanente dos veículos, bem como a manutenção dos equipamentos em condições de higienização;

VI - cortesia, o atendimento e acompanhamento dos usuários e demais agentes públicos envolvidos com o transporte escolar de forma atenciosa, solícita, educada e prestativa, com especial atenção aos aspectos de segurança;

VII - eficiência, o atendimento de todas as obrigações dispostas em editais, em contratos, nos regulamentos e nas demais normas jurídicas aplicáveis, assim como as ordens dos agentes públicos responsáveis, com observância dos prazos, dos quantitativos e dos qualitativos exigidos.

§ 2º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança dos veículos;

II - por razões de relevante interesse público; e,

III - por outras razões, a critério da Administração.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 8º. São direitos dos usuários, sem prejuízo de outras exigências expressas em licitação, nos regulamentos ou decorrentes de legislação superior:

I - receber serviço adequado;

II – o cumprimento das obrigações impostas nesta Lei, por parte do Município;

III - oferecer sugestões de melhoria dos serviços.

§ 1º Para o exercício do direito dos usuários, os pais dos alunos ou responsáveis legais podem representar junto ao Poder Público Municipal, mediante identificação constante de nome, número de cadastro de pessoa física ou documento equivalente e endereço residencial;



CÂMARA DE VEREADORES DE CARNAÍBA - PE

CASA MAJOR SATURNINO BEZERRA

www.camaradecarnaiba.pe.gov.br

Art. 9º. O benefício do transporte escolar é garantido aos usuários da zona rural da rede municipal de ensino, residentes em moradias localizadas a uma distância mínima de 2 (dois) quilômetros do estabelecimento de ensino do usuário, admitindo-se exceções a essa distância quando sobraem vagas nos veículos.

§ 1º - Constitui-se em obrigação da família e/ou responsáveis o acompanhamento do(s) aluno(s) do trajeto da residência até o local de embarque indicado pelo Município e o acolhimento no desembarque.

§ 2º - Constitui-se em obrigação da Administração Municipal o transporte escolar no trajeto do local de embarque indicado pelo Município e a escola e, desta até o local de desembarque. Esta obrigação pode ser realizada por terceiro, mediante cláusulas e condições estabelecidas nesta norma e em contrato administrativo.

§ 3º - Excepcionalmente, o Município pode determinar que o transporte escolar seja disponibilizado até a residência dos usuários, caso este seja portador de necessidades especiais, quando a necessidade implicar em dificuldades de locomoção, atestada pelos serviços de saúde e junta médica do Município;

§ 4º - O direito ao serviço é garantido exclusivamente no transporte destinado ao ensino regular, nos turnos e escolas definidos pela Administração Municipal e, excepcionalmente, em turno diverso, quando solicitado pela escola, para atividades de reforço pedagógico e afins, quando houver vaga nos veículos.

§ 5º - A opção unilateral, pela família do educando, pela frequência em estabelecimento de ensino diverso do indicado pela Secretaria Municipal de Educação pode implicar na perda do direito ao transporte escolar oportunizado pelo Município, por afetar o princípio do planejamento da política pública do transporte escolar.

Art. 10. O transporte escolar é exclusivo aos alunos dos níveis, escolas e redes de ensino autorizados pela Administração Municipal, para esse tipo de serviço, além dos compromissos decorrentes de convênio, sendo vedado o transporte de qualquer pessoa estranha.

§ 1º - Constituem exceção ao disposto no caput deste artigo, os monitores do transporte escolar, caso existam.

CAPÍTULO IV

DAS OBRIGAÇÕES DO USUÁRIO



CÂMARA DE VEREADORES DE CARNAÍBA - PE

CASA MAJOR SATURNINO BEZERRA

www.camaradecarnaiba.pe.gov.br

Art. 11. São obrigações dos usuários, sem prejuízo de outras exigências expressas em regulamento, nas licitações ou decorrentes de legislação superior:

I - frequentar as escolas e utilizar o transporte indicado pela Secretaria Municipal de Educação;

II - contribuir para a conservação dos bens públicos ou privados utilizados na prestação dos serviços;

III - cooperar com a limpeza dos veículos;

IV - comparecer aos locais e horários indicados pelo Município, para o embarque e desembarque;

V - cooperar com a fiscalização do Município;

VI - ressarcir os danos causados aos veículos;

VII - acatar todas as orientações emanadas da fiscalização, dos condutores, dos monitores designados pelo Município e dos demais agentes públicos responsáveis.

§ 1º - Os pais ou responsáveis devem acompanhar os estudantes até o local de embarque e aguardar no local do desembarque do transporte escolar, sob pena de responsabilização por omissão.

§ 2º - Os atos dos usuários que importarem no descumprimento de suas obrigações serão comunicados aos pais ou responsáveis para as devidas providências, previstas acima.

§ 3º - Quando a natureza dos atos impuser, além da comunicação aos pais ou responsáveis, a Administração dará ciência dos fatos ao Conselho Tutelar para as providências cabíveis.

§ 4º - Quando os atos importarem em prejuízos ao patrimônio público, a Administração notificará os pais ou responsáveis sobre o ocorrido e procederá à cobrança administrativa ou judicial do montante devido, assegurado o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo, conduzido pela Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO V

DOS VEÍCULOS DO TRANSPORTE ESCOLAR



CÂMARA DE VEREADORES DE CARNAÍBA - PE

CASA MAJOR SATURNINO BEZERRA

www.camaradecarnaiba.pe.gov.br

Art. 12. Os veículos utilizados no transporte escolar deverão apresentar todas as condições exigidas pela legislação e atos regulamentares de trânsito.

§ 1º - São exigências para o transporte escolar contratado, sem prejuízo de outras obrigações regulamentares e normativas:

I - registro como veículo de passageiros, emitido pelo órgão estadual, constante no CRLV - Certificado de Registro do Licenciamento de Veículo;

II - inspeção anual para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

III - autorização do órgão estadual para o transporte de escolares, fixada em local visível na parte interna do veículo, com inscrição da lotação permitida;

IV - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroceria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroceria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

V - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo, aferido a cada dois anos e lacrado;

VI - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

VII - cintos de segurança em número igual à lotação;

VIII - alarme sonoro de marcha a ré.

IX - espelho retrovisor ou conjunto câmera-monitor, nos termos dos regulamentos do CONTRAN.

X - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN;

§ 2º - O Município poderá determinar a padronização visual dos veículos utilizados no transporte escolar, bem como ordenar a fixação de informações relativas ao itinerário e horários a serem percorridos pelos veículos.

§ 3º - A Administração poderá determinar novas exigências relativas às condições de segurança, higiene e comodidade dos usuários ou para atender a outras razões de interesse público.



CÂMARA DE VEREADORES DE CARNAÍBA - PE

CASA MAJOR SATURNINO BEZERRA

www.camaradecarnaiba.pe.gov.br

Art. 13. A frota de veículos próprios da municipalidade ou de terceiros, deverá ser de idade não superior a 25(vinte e cinco) anos de fabricação, pelo período de 01(um) ano, passado este período, a frota de veículos próprios ou de terceiros deverá ser de idade não superior a 20(vinte) anos de fabricação, devendo a Secretaria de Educação, no caso dos veículos da frota municipal, elaborar planejamento para a substituição de veículos que já ultrapassem tal idade.

Parágrafo único. Independentemente do ano de fabricação, o Município poderá recusar qualquer veículo disponibilizado para o transporte, se constatado, mediante vistoria, que venha a comprometer a segurança, o conforto ou a confiabilidade da prestação adequada dos serviços, bem como por inobservância das especificações técnicas exigidas pela legislação aplicável ou pelo Município.

Art. 14. Os veículos de transporte escolar, antes de entrarem em serviço, devem ser submetidos à inspeção anual para a verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança, nos termos do art. 136, inciso II do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 1º - A frequência das inspeções veiculares poderá ter seu prazo reduzido, por ordem da Administração, para atender à necessária segurança, correndo a despesa correspondente por conta do contratado.

§ 2º - Adicionalmente à exigência da inspeção anual, os veículos serão inspecionados pelo Município para a verificação dos aspectos de segurança, higiene e conservação.

§ 3º - A avaliação das condições de higiene deverá considerar o estado de conservação dos equipamentos e a possibilidade de higienização satisfatória;

Art. 15. A contratada, ao substituir o veículo, deverá consultar a Secretaria Municipal de Educação, indicando o veículo a ser substituído e as características do veículo substituto, cabendo ao referido órgão a aprovação ou rejeição da proposta, avaliada a documentação e a inspeção veicular.

Art. 16. O Município poderá requerer a utilização de espaços internos dos veículos contratados, sem qualquer custo adicional, para a fixação de material educativo de interesse público.

Art. 17. Os veículos contratados deverão transitar nos itinerários e horários estabelecidos pela Administração.

Parágrafo único. Constitui exceção o trânsito em linhas diferentes das delegadas quando em situações de emergência, para substituição temporária de veículo acidentado, ou que tenha apresentado falha mecânica no percurso, caso em que será dispensada a prévia autorização expressa neste artigo.

Rua Enéas Pereira Bispo nº 30 – Centro – Carnaíba – PE

CEP: 56.820-000 – Telefone: (87) 3854-1124 – E-mail: camaracarnaiba@bol.com.br

CNPJ: 11.459.690/0001-68



CÂMARA DE VEREADORES DE CARNAÍBA - PE

CASA MAJOR SATURNINO BEZERRA

www.camaradecarnaiba.pe.gov.br

CAPÍTULO VI

DOS CONDUTORES DE TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 18. Os condutores de transporte escolar próprio ou contratados, deverão cumprir todas as exigências da legislação de trânsito.

§ 1º - Somente poderão conduzir veículos escolares os condutores previamente aprovados pelo Município, mediante autorização específica, precedida da comprovação das seguintes condições:

- I - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;
- II - ser portador da Carteira Nacional de Habilitação na categoria "D" ou "E";
- III - ausência de infrações de trânsito de natureza grave ou gravíssima, ou reincidência em infrações médias nos últimos 12 (doze) meses;
- IV - comprovar a aprovação em curso especializado para o transporte de escolares, nos termos da regulamentação do CONTRAN;
- V - apresentar no momento da concessão da autorização e quando lhe for solicitado, certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores;
- VI - ter sido submetido a exame psicotécnico com aprovação especial para transporte de alunos;
- VII - outras exigências da legislação de trânsito.

§ 2º - Comprovados os documentos e condições especificados nesse artigo, a Administração emitirá autorização específica para cada condutor.

§ 3º - Comprovada a falta de condições especificadas neste artigo, a Administração suspenderá a autorização específica para o condutor, no período estipulado pela autoridade de trânsito.

Art. 19. Sempre que houver ingresso de novos condutores, estes deverão submeter-se aos mesmos procedimentos especificados no artigo anterior.



CÂMARA DE VEREADORES DE CARNAÍBA - PE

CASA MAJOR SATURNINO BEZERRA

www.camaradecarnaiba.pe.gov.br

CAPÍTULO VII

DAS OBRIGAÇÕES DOS PRESTADORES CONTRATADOS

Art. 20. Incumbe aos prestadores de serviços contratados:

I - prestar serviço adequado, na forma prevista neste regulamento, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato administrativo;

II - manter em dia o licenciamento dos veículos de transporte escolar;

III - entregar semanalmente, relatório e diário de bordo do veículo;

IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais;

V - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer dia e horário, aos veículos do transporte, aos registros e documentos de qualquer natureza, desde que relacionados ao serviço de transporte escolar;

VI - zelar pelas condições plenas de segurança e higiene dos veículos;

VII - observar os roteiros e horários determinados pelo Município, inclusive quando houver alteração dos mesmos, durante a vigência do contrato;

VIII - participar de reuniões de trabalho, bem como submeter os condutores a cursos e treinamentos determinados pelo Município;

IX - prestar informações e apresentar documentos na forma e na frequência determinadas pelo Município;

X - cumprir as determinações do Código de Trânsito Brasileiro, as Resoluções do CONTRAN e as demais normas aplicáveis ao transporte escolar;

XI - manter relação respectiva a cada turno e itinerário, com informações do nome dos usuários autorizados, telefone para contato, nome dos pais ou responsáveis, endereço residencial e outras informações determinadas pelo Município;

XII - indicar preposto, aceito pela Administração, com endereço na sede do Município, para representá-los na execução dos serviços, nos termos do artigo 68 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 2003;



CÂMARA DE VEREADORES DE CARNAÍBA - PE

CASA MAJOR SATURNINO BEZERRA

www.camaradecarnaiba.pe.gov.br

XIII - responder, por si ou seus prepostos, pelos danos causados à União, Estado e Município, ou a terceiros, comprometendo-se a acatar as leis e regulamentos, quer existentes, quer futuros.

Parágrafo único. As contratações, inclusive de mão de obra, feitas pelos prestadores de serviços serão regidas pelas disposições dispostas nesta Lei, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados e o Município.

CAPÍTULO VIII

DA FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 21. A fiscalização dos serviços de transporte escolar, executados diretamente ou através de delegação, será coordenada pela Secretaria Municipal de Educação e será implementada da seguinte forma:

I - mediante um plano de fiscalização que contemple todos os aspectos a serem fiscalizados;

II - através da adoção de roteiro padronizado, com laudo em padrão único para os fiscais, que contemple os aspectos relacionados à qualidade dos serviços (regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, higiene e cortesia na sua prestação), a adequação à legislação de trânsito (veículos e condutores), o cumprimento das obrigações trabalhistas, sociais, tributárias e previdenciárias e as demais exigências legais e contratuais;

III - com a participação dos fiscais de diferentes áreas de interesse, mediante calendário a ser definido em conjunto com as demais Secretarias de Governo;

IV - em regime de colaboração com o Sistema de Controle Interno.

V - em caráter permanente, com frequência mínima bimestral.

Parágrafo único. Quando necessário à fiscalização, especialmente quanto à verificação dos dados relativos à administração, contabilidade e outros serviços técnicos, a Secretaria de Educação ou outro órgão incumbido poderá requerer a contratação de terceiros para assistir e subsidiar a fiscalização.



CÂMARA DE VEREADORES DE CARNAÍBA - PE

CASA MAJOR SATURNINO BEZERRA

www.camaradecarnaiba.pe.gov.br

Art. 22. Sempre que forem verificados atos ilícitos ou irregulares na prestação dos serviços, devem ser comunicados à Secretaria Municipal de Educação, para as providências legais e administrativas cabíveis.

Art. 23. Esta Lei entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 2023, revogando-se as disposições em contrário.

Carnaíba/PE, 13 de setembro de 2022.


Cicero Batista Lima
Presidente do Poder Legislativo

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE CARNAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAÍBA
DECRETO LEGISLATIVO

DECRETO LEGISLATIVO Nº 09/2022

INSTITUI O REGULAMENTO DO
TRANSPORTE ESCOLAR NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE CARNAÍBA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

CÍCERO BATISTA LIMA, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Carnaíba, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições, faz saber que o Plenário aprovou em sessões ordinárias, para ser submetido à Sanção do Poder Executivo, para sua transformação em Lei o seguinte.

Art. 1º. Fica disciplinado, no âmbito do Município de Carnaíba, o sistema de Transporte Escolar prestado diretamente ou indiretamente, a fim de garantir um padrão de qualidade que confira segurança e eficiência.

Art. 2º. Compete à Secretaria Municipal de Educação ou outro órgão técnico que vier a substituí-la, por delegação do Chefe do Poder Executivo Municipal, a edição dos atos e disposições complementares necessários à aplicação desta Lei.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 3º. As disposições constantes dessa norma devem ser observadas na prestação do serviço de transporte escolar realizado diretamente pelo Município, com veículos e servidores próprios e pelos prestadores de serviços contratados.
§ 1º O conteúdo dessa Legislação deve ser anexado aos editais de licitação para a contratação de transporte escolar, através de cópia integral ou transcrição das disposições.

§ 2º Também deve ser dado conhecimento do teor deste Regulamento a todos os servidores envolvidos com a execução ou controle do transporte escolar.

Art. 4º. A Secretaria Municipal de Educação fica responsável pela gestão e execução do transporte escolar, podendo nomear servidor responsável, para coordenar os trabalhos a serem realizados pelos diferentes servidores envolvidos na execução ou fiscalização (gestor de contrato) dos serviços, independentemente de lotação dos mesmos.

Art. 5º. Igualmente compete à Secretaria Municipal de Educação propor a atualização ou alteração do conteúdo desse Regulamento, em decorrência de legislação ou atos normativos a serem observados, ou mediante outras razões de interesse público.

CAPÍTULO II
DA QUALIDADE DOS SERVIÇOS

Art. 6º. O serviço de transporte escolar deve ser adequado, atendendo plenamente aos usuários, nos termos desse regulamento e sem prejuízo de outras exigências expressas no processo licitatório e nas normas pertinentes.

Art. 7º. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de continuidade, regularidade, atualidade, segurança, higiene, cortesia e eficiência na sua prestação.

§ 1º Para o fim do disposto nesse artigo, considera-se:

I - continuidade, a prestação dos serviços com a observância rigorosa do calendário letivo, das datas, dos turnos e dos trajetos dispostos para o transporte escolar, sem interrupção ou suspensão, definidos pela Secretaria ou órgão técnico responsável;

II - regularidade, a observância dos horários, a serem definidos pela Secretaria ou órgão técnico responsável, dispostos para cada trajeto do transporte escolar;

III - atualidade, a modernidade das técnicas, dos veículos, dos equipamentos e das instalações, conforme os padrões mínimos exigidos em edital e regulamento, além da sua conservação;

IV - segurança, a prestação do serviço com a adoção de todas as medidas preventivas para o adequado funcionamento dos veículos, com manutenção e equipamentos de segurança adequados, a condução dos veículos com a observância das normas de trânsito, com toda a prudência e perícia requeridas para as condições peculiares dos trajetos e dos usuários transportados e a orientação e acompanhamento dos usuários no embarque, na viagem e no desembarque;

V - higiene, a limpeza permanente dos veículos, bem como a manutenção dos equipamentos em condições de higienização;

VI - cortesia, o atendimento e acompanhamento dos usuários e demais agentes públicos envolvidos com o transporte escolar de forma atenciosa, solícita, educada e prestativa, com especial atenção aos aspectos de segurança;

VII - eficiência, o atendimento de todas as obrigações dispostas em editais, em contratos, nos regulamentos e nas demais normas jurídicas aplicáveis, assim como as ordens dos agentes públicos responsáveis, com observância dos prazos, dos quantitativos e dos qualitativos exigidos.

§ 2º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança dos veículos;

II - por razões de relevante interesse público; e,

III - por outras razões, a critério da Administração.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 8º. São direitos dos usuários, sem prejuízo de outras exigências expressas em licitação, nos regulamentos ou decorrentes de legislação superior:

I - receber serviço adequado;

II - o cumprimento das obrigações impostas nesta Lei, por parte do Município;

III - oferecer sugestões de melhoria dos serviços.

§ 1º Para o exercício do direito dos usuários, os pais dos alunos ou responsáveis legais podem representar junto ao Poder Público Municipal, mediante identificação constante de nome, número de cadastro de pessoa física ou documento equivalente e endereço residencial;

Art. 9º. O benefício do transporte escolar é garantido aos usuários da zona rural da rede municipal de ensino, residentes em moradias localizadas a uma distância mínima de 2 (dois) quilômetros do estabelecimento de ensino do usuário, admitindo-se exceções a essa distância quando sobram vagas nos veículos.

§ 1º - Constitui-se em obrigação da família e/ou responsáveis o acompanhamento do(s) aluno(s) do trajeto da residência até o local de embarque indicado pelo Município e o acolhimento no desembarque.

§ 2º - Constitui-se em obrigação da Administração Municipal o transporte escolar no trajeto do local de embarque indicado pelo Município e a escola e, desta até o local de desembarque. Esta obrigação pode ser realizada por terceiro, mediante cláusulas e condições estabelecidas nesta norma e em contrato administrativo.

§ 3º - Excepcionalmente, o Município pode determinar que o transporte escolar seja disponibilizado até a residência dos usuários, caso este seja portador de necessidades especiais, quando a necessidade implicar em dificuldades de locomoção, atestada pelos serviços de saúde e junta médica do Município;

§ 4º - O direito ao serviço é garantido exclusivamente no transporte destinado ao ensino regular, nos turnos e escolas definidos pela Administração Municipal e, excepcionalmente, em turno diverso, quando solicitado pela escola, para

atividades de reforço pedagógico e afins, quando houver vaga nos veículos.

§ 5º - A opção unilateral, pela família do educando, pela frequência em estabelecimento de ensino diverso do indicado pela Secretaria Municipal de Educação pode implicar na perda do direito ao transporte escolar oportunizado pelo Município, por afetar o princípio do planejamento da política pública do transporte escolar.

Art. 10. O transporte escolar é exclusivo aos alunos dos níveis, escolas e redes de ensino autorizados pela Administração Municipal, para esse tipo de serviço, além dos compromissos decorrentes de convênio, sendo vedado o transporte de qualquer pessoa estranha.

§ 1º - Constituem exceção ao disposto no caput deste artigo, os monitores do transporte escolar, caso existam.

CAPÍTULO IV DAS OBRIGAÇÕES DO USUÁRIO

Art. 11. São obrigações dos usuários, sem prejuízo de outras exigências expressas em regulamento, nas licitações ou decorrentes de legislação superior:

I - frequentar as escolas e utilizar o transporte indicado pela Secretaria Municipal de Educação;

II - contribuir para a conservação dos bens públicos ou privados utilizados na prestação dos serviços;

III - cooperar com a limpeza dos veículos;

IV - comparecer aos locais e horários indicados pelo Município, para o embarque e desembarque;

V - cooperar com a fiscalização do Município;

VI - ressarcir os danos causados aos veículos;

VII - acatar todas as orientações emanadas da fiscalização, dos condutores, dos monitores designados pelo Município e dos demais agentes públicos responsáveis.

§ 1º - Os pais ou responsáveis devem acompanhar os estudantes até o local de embarque e aguardar no local do desembarque do transporte escolar, sob pena de responsabilização por omissão.

§ 2º - Os atos dos usuários que importarem no descumprimento de suas obrigações serão comunicados aos pais ou responsáveis para as devidas providências, previstas acima.

§ 3º - Quando a natureza dos atos impuser, além da comunicação aos pais ou responsáveis, a Administração dará ciência dos fatos ao Conselho Tutelar para as providências cabíveis.

§ 4º - Quando os atos importarem em prejuízos ao patrimônio público, a Administração notificará os pais ou responsáveis sobre o ocorrido e procederá à cobrança administrativa ou judicial do montante devido, assegurado o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo, conduzido pela Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO V DOS VEÍCULOS DO TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 12. Os veículos utilizados no transporte escolar deverão apresentar todas as condições exigidas pela legislação e atos regulamentares de trânsito.

§ 1º - São exigências para o transporte escolar contratado, sem prejuízo de outras obrigações regulamentares e normativas:

I - registro como veículo de passageiros, emitido pelo órgão estadual, constante no CRLV - Certificado de Registro do Licenciamento de Veículo;

II - inspeção anual para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

III - autorização do órgão estadual para o transporte de escolares, fixada em local visível na parte interna do veículo, com inscrição da lotação permitida;

IV - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroceria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroceria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

- V - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo, aferido a cada dois anos e lacrado;
- VI - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;
- VII - cintos de segurança em número igual à lotação;
- VIII - alarme sonoro de marcha a ré.

IX - espelho retrovisor ou conjunto câmera-monitor, nos termos dos regulamentos do CONTRAN.

X - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN;

§ 2º - O Município poderá determinar a padronização visual dos veículos utilizados no transporte escolar, bem como ordenar a fixação de informações relativas ao itinerário e horários a serem percorridos pelos veículos.

§ 3º - A Administração poderá determinar novas exigências relativas às condições de segurança, higiene e comodidade dos usuários ou para atender a outras razões de interesse público.

Art. 13. A frota de veículos próprios da municipalidade ou de terceiros, deverá ser de idade não superior a 25(vinte e cinco) anos de fabricação, pelo período de 01(um) ano, passado este período, a frota de veículos próprios ou de terceiros deverá ser de idade não superior a 20(vinte) anos de fabricação, devendo a Secretaria de Educação, no caso dos veículos da frota municipal, elaborar planejamento para a substituição de veículos que já ultrapassem tal idade.

Parágrafo único. Independentemente do ano de fabricação, o Município poderá recusar qualquer veículo disponibilizado para o transporte, se constatado, mediante vistoria, que venha a comprometer a segurança, o conforto ou a confiabilidade da prestação adequada dos serviços, bem como por inobservância das especificações técnicas exigidas pela legislação aplicável ou pelo Município.

Art. 14. Os veículos de transporte escolar, antes de entrarem em serviço, devem ser submetidos à inspeção anual para a verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança, nos termos do art. 136, inciso II do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 1º - A frequência das inspeções veiculares poderá ter seu prazo reduzido, por ordem da Administração, para atender à necessária segurança, correndo a despesa correspondente por conta do contratado.

§ 2º - Adicionalmente à exigência da inspeção anual, os veículos serão inspecionados pelo Município para a verificação dos aspectos de segurança, higiene e conservação.

§ 3º - A avaliação das condições de higiene deverá considerar o estado de conservação dos equipamentos e a possibilidade de higienização satisfatória;

Art. 15. A contratada, ao substituir o veículo, deverá consultar a Secretaria Municipal de Educação, indicando o veículo a ser substituído e as características do veículo substituto, cabendo ao referido órgão a aprovação ou rejeição da proposta, avaliada a documentação e a inspeção veicular.

Art. 16. O Município poderá requerer a utilização de espaços internos dos veículos contratados, sem qualquer custo adicional, para a fixação de material educativo de interesse público.

Art. 17. Os veículos contratados deverão transitar nos itinerários e horários estabelecidos pela Administração.

Parágrafo único. Constitui exceção o trânsito em linhas diferentes das delegadas quando em situações de emergência, para substituição temporária de veículo acidentado, ou que tenha apresentado falha mecânica no percurso, caso em que será dispensada a prévia autorização expressa neste artigo.

CAPÍTULO VI DOS CONDUTORES DE TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 18. Os condutores de transporte escolar próprio ou contratados, deverão cumprir todas as exigências da legislação de trânsito.

§ 1º - Somente poderão conduzir veículos escolares os condutores previamente aprovados pelo Município, mediante

autorização específica, precedida da comprovação das seguintes condições:

I - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;

II - ser portador da Carteira Nacional de Habilitação na categoria "D" ou "E";

III - ausência de infrações de trânsito de natureza grave ou gravíssima, ou reincidência em infrações médias nos últimos 12 (doze) meses;

IV - comprovar a aprovação em curso especializado para o transporte de escolares, nos termos da regulamentação do CONTRAN;

V - apresentar no momento da concessão da autorização e quando lhe for solicitado, certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores;

VI - ter sido submetido a exame psicotécnico com aprovação especial para transporte de alunos;

VII - outras exigências da legislação de trânsito.

§ 2º - Comprovados os documentos e condições especificados nesse artigo, a Administração emitirá autorização específica para cada condutor.

§ 3º - Comprovada a falta de condições especificadas neste artigo, a Administração suspenderá a autorização específica para o condutor, no período estipulado pela autoridade de trânsito.

Art. 19. Sempre que houver ingresso de novos condutores, estes deverão submeter-se aos mesmos procedimentos especificados no artigo anterior.

CAPÍTULO VII DAS OBRIGAÇÕES DOS PRESTADORES CONTRATADOS

Art. 20. Incumbe aos prestadores de serviços contratados:

I - prestar serviço adequado, na forma prevista neste regulamento, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato administrativo;

II - manter em dia o licenciamento dos veículos de transporte escolar;

III - entregar semanalmente, relatório e diário de bordo do veículo;

IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais;

V - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer dia e horário, aos veículos do transporte, aos registros e documentos de qualquer natureza, desde que relacionados ao serviço de transporte escolar;

VI - zelar pelas condições plenas de segurança e higiene dos veículos;

VII - observar os roteiros e horários determinados pelo Município, inclusive quando houver alteração dos mesmos, durante a vigência do contrato;

VIII - participar de reuniões de trabalho, bem como submeter os condutores a cursos e treinamentos determinados pelo Município;

IX - prestar informações e apresentar documentos na forma e na frequência determinadas pelo Município;

X - cumprir as determinações do Código de Trânsito Brasileiro, as Resoluções do CONTRAN e as demais normas aplicáveis ao transporte escolar;

XI - manter relação respectiva a cada turno e itinerário, com informações do nome dos usuários autorizados, telefone para contato, nome dos pais ou responsáveis, endereço residencial e outras informações determinadas pelo Município;

XII - indicar preposto, accito pela Administração, com endereço na sede do Município, para representá-los na execução dos serviços, nos termos do artigo 68 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 2003;

XIII - responder, por si ou seus prepostos, pelos danos causados à União, Estado e Município, ou a terceiros, comprometendo-se a acatar as leis e regulamentos, quer existentes, quer futuros.

Parágrafo único. As contratações, inclusive de mão de obra, feitas pelos prestadores de serviços serão regidas pelas disposições dispostas nesta Lei, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados e o Município.

CAPÍTULO VIII DA FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 21. A fiscalização dos serviços de transporte escolar, executados diretamente ou através de delegação, será coordenada pela Secretaria Municipal de Educação e será implementada da seguinte forma:

I - mediante um plano de fiscalização que contemple todos os aspectos a serem fiscalizados;

II - através da adoção de roteiro padronizado, com laudo em padrão único para os fiscais, que contemple os aspectos relacionados à qualidade dos serviços (regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, higiene e cortesia na sua prestação), a adequação à legislação de trânsito (veículos e condutores), o cumprimento das obrigações trabalhistas, sociais, tributárias e previdenciárias e as demais exigências legais e contratuais;

III - com a participação dos fiscais de diferentes áreas de interesse, mediante calendário a ser definido em conjunto com as demais Secretarias de Governo;

IV - em regime de colaboração com o Sistema de Controle Interno.

V - em caráter permanente, com frequência mínima bimestral.

Parágrafo único. Quando necessário à fiscalização, especialmente quanto à verificação dos dados relativos à administração, contabilidade e outros serviços técnicos, a Secretaria de Educação ou outro órgão incumbido poderá requerer a contratação de terceiros para assistir e subsidiar a fiscalização.

Art. 22. Sempre que forem verificados atos ilícitos ou irregulares na prestação dos serviços, devem ser comunicados à Secretaria Municipal de Educação, para as providências legais e administrativas cabíveis.

Art. 23. Esta Lei entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 2023, revogando-se as disposições em contrário.

Carnaíba/PE, 13 de setembro de 2022.

CÍCERO BATISTA LIMA

Presidente do Poder Legislativo

Publicado por:

Osvaldo Manoel do Nascimento

Código Identificador:3EF8847E

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 14/09/2022. Edição 3174

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>